

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE MAIO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER POR MEIO DE PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS,
DESCONTOS PARA PAGAMENTO À VISTA OU
PARCELADO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E
MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Balsas aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS** e a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º No caso de parcelamento do ISSQN ano base 2023 e demais anos anteriores o valor do desconto sobre multa e juros, será de 80% (oitenta por cento) no pagamento à vista, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS** e a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§ 1º No caso de parcelamento do IPTU ano base 2023 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 100% (cem por cento) no pagamento à vista, podendo ser parcelado em até 03 (três) parcelas.

§ 2º No caso de parcelamento da IPTU ano base 2022 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 80% (oitenta por cento) no pagamento à vista, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas.

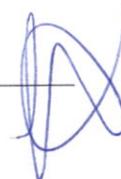
Art. 3º Fica alterado do §1º do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 056, de 14 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a nova redação:

“§ 1º No caso de parcelamento do IPTU ano base 2021 o valor do desconto sobre multa e juros, será de 80% (oitenta por cento) no pagamento à vista, ou em até 06 (seis) parcelas, de 06 a 12 parcelas o desconto é de 70% (sessenta por cento) quando for 13 à 24 (treze à vinte e quatro) parcelas o desconto é de 60% (sessenta por cento) quando for de 25 à 36 (vinte e cinco à trinta e seis) parcelas o desconto é de 50% (cinquenta por cento) quando for de 37 à 48 (trinta e sete à quarenta e oito) parcelas o desconto é de 40% (quarenta por cento).” (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS** e a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município da Multa prevista no art. 417 do Código de Postura Municipal, Lei Complementar nº 47 de 20 de agosto de 2021.

§ 1º No caso de parcelamento da multa aplicada com fundamento no art. 417 do Código de Postura Municipal, ausência de emissão de alvará de funcionamento e localização para o desenvolvimento de atividades econômicas exercício 2021 e 2022 incidirá desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), na multa aplicada e nos juros, podendo ser parcelado em até 06 (seis) vezes.

§ 2º No caso de parcelamento da multa aplicada com fundamento no art. 417 do Código de Postura Municipal, ausência de emissão de alvará de funcionamento e localização para o desenvolvimento de atividades econômicas exercício 2023 incidirá desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), na multa aplicada, podendo ser parcelado em até 03 (três) vezes.



Art. 5º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior aos estabelecidos na Tabela I, distribuídos de acordo com a classificação: Pessoa Física, Pessoa Jurídica - Empresário Individual, Pessoa Jurídica - Microempresa, Pessoa Jurídica - Empresa de Pequeno Porte (EPP) e demais Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 005/2014.

Art. 6º O não pagamento da 1ª parcela no prazo negociado cancelará automaticamente o acordo negociado.

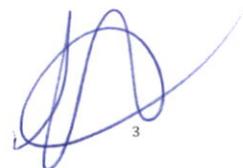
Art. 7º Para as novas parcelas atualizadas vencidas e não pagas nos prazos negociados, aplicar multas e juros do período correspondente em atraso sobre o valor de cada uma das parcelas.

Art. 8º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil e da Legislação Municipal.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.



Art. 9. A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso.

Art. 10. Os benefícios dos descontos previstos nesta Lei, terão validade até 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não retroagindo os seus efeitos.

Art. 13. Revoga-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO DE 24 DE MAIO DE 2023.



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO
TABELA I**

Parcela mínima de cada parcela de acordo Art. 43 da Lei Complementar nº 005/2014

VALOR MÍNIMO	UFM'S
PESSOA FÍSICA	40
PESSOA JURÍDICA- EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	110
PESSOA JURÍDICA- MICROEMPRESA	145
PESSOA JURÍDICA- EMPRESA DE PEQUENO PORTE	220
DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	365

